



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 30/03/2011, às 16:50  
Maigra / estagiário

MPV-528

00034

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 30/03/11	proposição Medida Provisória nº 528/11
------------------	---

Deputado <b>ANTONIO CARLOS NEVES NEVO</b> autor DEM-BA	Nº do prontuário
---	------------------

1  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, com a redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 528, de 2011:

“Art. 8º .....

II - .....

b) .....

6. R\$ 3.164,70 (três mil, cento e sessenta e quatro reais e setenta centavos) para o ano-calendário de 2011;

7. para os anos-calendário de 2012 a 2014: o limite anual individual de que trata esta alínea será automaticamente atualizado com base no valor do ano-calendário anterior, aplicando-se a este a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, conforme apurado, no referido ano, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acrescida de taxa de recomposição de 5% ao ano.

c).....

§ 4º Para efeitos do disposto no inciso II, alínea b, 7, na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices do mês ou meses não disponíveis.

§ 5º Verificada a hipótese de que trata o § 4º, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade. ” (NR)

JUSTIFICATIVA

Pela presente emenda pretende-se recompor o limite de dedução relacionado às despesas com educação, aplicando-se a ele a inflação do ano anterior, acrescida de 5% ao ano. Para se ter



idéia de como os valores atuais são baixos, para 2011 o governo propõe limite de dedução de R\$ 2.958,23 ao ano, ou menos de R\$ 247,00 por mês. Esse valor encontra-se muito abaixo do que se paga pelas escolas particulares no Brasil, principalmente aquelas localizadas nos grandes centros. De se registrar que a opção por escolas particulares não se dá por mero capricho, mas pela péssima qualidade do sistema público de ensino. Além disso, deve-se aproximar a importância dada às despesas com educação daquela conferida às despesas com saúde, que sequer contam com limite de dedução.

PARLAMENTAR

*Agostinho Neto*

